



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA-PB
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º907/2017DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Contribuição da Iluminação Pública do Município de Nova Floresta-PB e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Floresta - PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

ARTIGO 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA-PB
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

ARTIGO 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	VALOR EM R\$ DA CIP POR CONSUMIDOR	Nº DE CONS UMID ORES
	(KWh)			
RESIDENCIAL	ATÉ 30	0,0%	-	969
RESIDENCIAL	31 - 50	1,0%	2,42	609
RESIDENCIAL	51 - 80	2,0%	4,84	1.133
RESIDENCIAL	81 - 100	3,0%	7,26	509
RESIDENCIAL	101 - 150	4,0%	9,69	508
RESIDENCIAL	151 - 200	5,0%	12,11	145
RESIDENCIAL	201 - 250	6,0%	14,53	55
RESIDENCIAL	251 - 300	6,5%	15,74	34
RESIDENCIAL	301 - 350	7,0%	16,95	15
RESIDENCIAL	351 - 400	7,5%	18,16	6
RESIDENCIAL	ACIMA DE 400	8,0%	19,37	17
INDUSTRIAL	ATÉ 50	5,0%	12,11	4
INDUSTRIAL	51 - 100	6,0%	14,53	3
INDUSTRIAL	101 - 200	7,0%	16,95	3
INDUSTRIAL	201 - 300	8,0%	19,37	2
INDUSTRIAL	301 - 400	9,0%	21,79	
INDUSTRIAL	ACIMA DE 400	20,0%	48,42	3
COMERCIAL	ATÉ 30	1,0%	2,42	86
COMERCIAL	31 - 50	5,0%	12,11	25
COMERCIAL	51 - 80	5,5%	13,32	26
COMERCIAL	81 - 100	6,5%	15,74	37
COMERCIAL	101 - 150	7,0%	16,95	20
COMERCIAL	151 - 200	7,5%	18,16	14
COMERCIAL	201 - 250	8,0%	19,37	11
COMERCIAL	251 - 300	8,5%	20,58	9
COMERCIAL	301 - 350	9,0%	21,79	8

COMERCIAL	351 - 400	9,5%	23,00	5
COMERCIAL	ACIMA DE 400	10,0%	24,21	34
RURAL	0 - 50	1,0%	2,42	188
RURAL	51 - 100	3,0%	7,26	107
RURAL	101 - 150	3,5%	8,47	35
RURAL	151 - 200	4,0%	9,69	13
RURAL	201 - 250	4,5%	10,90	8
RURAL	251 - 300	5,0%	12,11	4
RURAL	301 - 350	5,5%	13,32	4
RURAL	351 - 400	6,0%	14,53	2
RURAL	ACIMA DE 400	7,0%	16,95	14
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	50,0%	121,07	
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	50,0%	121,07	4
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0%	-	60
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	50,0%	121,07	1
Grupo A - H	TODOS	50,0%	121,07	1
TOTAL				4.731
TARIFA BASE I.P. ENERGISA ----- >>>>>		242,14 R\$ MW/h		

ARTIGO 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

ARTIGO 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

ARTIGO 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

ARTIGO 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA-PB
GABINETE DO PREFEITO

pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

ARTIGO 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

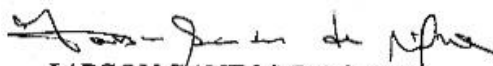
Artigo 10 - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas com a manutenção e melhoramento do sistema de iluminação das vias públicas com implantação de iluminação com LED, nas Ruas Prefeito Felinto Florentino e Benedito Marinho, podas de árvores das praças, canteiros e vias públicas, implantação de um sistema de monitoramento com câmeras em vias e prédios públicos.

ARTIGO 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com efeitos financeiros noventa dias após publicação desta Lei.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de NOVA FLORESTA-PB.

Em 06 DE OUTUBRO de 2017 .


JARSON SANTOS DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL